



PROJETO DE LEI N. 178 DE 2024

Institui a Política Estadual de Fomento à Agricultura Regenerativa, Biológica e Sustentável.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Estadual de Fomento à Agricultura Regenerativa, Biológica e Sustentável visa incentivar o desenvolvimento de um modelo agrícola com base em uma nova matriz tecnológica de produção, utilizando-se, especialmente, de insumos e tecnologias biológicas na perspectiva da transição agroecológica.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Fomento à Agricultura Regenerativa, Biológica e Sustentável:

I – desenvolver a produção agropecuária em bases tecnológicas sustentáveis, utilizando-se de bioinsumos e de produtos minerais de baixo impacto ambiental;

II – tornar a produção agropecuária mais resiliente frente às adversidades climáticas;

III – promover a qualidade biológica e nutricional dos alimentos, a redução do uso de agrotóxicos e consolidar uma nova matriz tecnológica de produção agrícola, visando a proteção da saúde humana e do meio ambiente;

IV – apoiar a ampliação de áreas agrícolas cultivada que utilizem bioinsumos e outros insumos oriundos de matérias-primas de fontes renováveis e de baixo impacto ambiental;

V – fomentar e estimular a produção “on farm” de bioinsumos para uso na agricultura na sua mais ampla abrangência, seja de técnicas de multiplicação em comunidade como microrganismos isolados;

VI – estimular o desenvolvimento da cadeia econômica da produção dos bioinsumos no Estado;

VII – desenvolver no estado um polo de geração de pesquisa e de tecnologias com fortalecimento das cadeias produtivas de bioinsumos, visando avançar na produção, comercialização e uso na produção agropecuária;

VIII – promover o desenvolvimento e o uso de produtos e insumos que promovam o desenvolvimento do bioma do solo para melhorar a fertilidade, nutrição de plantas e regeneração de solos e de sistemas agrícolas;

IX - promover a redução de custos de produção na agropecuária e a autonomia dos agricultores e a segurança e a soberania alimentar;



X – tornar a produção da agropecuária em atividade que armazena carbono no sistema, de modo a contribuir para a superação do efeito estufa e enfrentamento às Mudanças Climáticas;

XI – promover a transição agroecológica, os sistemas orgânicos de produção e o desenvolvimento sustentável;

XII – contribuir para o cumprimento dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU na agenda global 2030.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação ficam adotadas os seguintes conceitos:

I – bioinsumo ou insumo biológico: são insumos de origem animal, vegetal ou microbiana, que interferem positivamente nos sistemas de produção da agricultura, pecuária, aquático ou florestal;

II – remineralizadores de solo: são insumos extraídos da mineração, também conhecidos como pós de rocha ou agrominerais, que aplicados no solo podem fornecer macronutrientes e micronutrientes para as plantas e atuar para correção, melhoramento da fertilidade e regeneração da capacidade produtiva dos solos;

III – transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica com menor impactos para o meio ambiente e saúde humana;

IV – agricultura regenerativa: aquela que permite a um sistema agrícola que possa, permanentemente, se regenerar, proporcionado a produção de alimentos, fibras, madeira e outros, em determinada área, ao mesmo tempo, em que cria as condições de manutenção e incremento da capacidade dos solos e do ambiente de se manter produtivo e ecologicamente saudável e diverso, ao longo do tempo;

V – sistema orgânico de produção: aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e sua regulamentação;

VI – biofábricas: são estruturas com a finalidade de produção de microorganismos como bactérias ou fungos para controle de pragas e doenças, bem como outros produtos para controle biológico e proteção de plantas e criações, e, bioprodutos para induzir a resistência de plantas, bioestimuladores de plantas, entre outros;

VII – produção “on farm”: produção de insumos biológicos na própria unidade agrícola, que consiste na multiplicação microrganismos ou outros produtos e agentes biológicos com a finalidade de uso do próprio agricultor ou de forma associativa para serem utilizados nos sistemas agropecuários;



VIII – desenvolvimento sustentável: aquele capaz de suprir as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades.

IX – produto para fertilidade de solo e nutrição de plantas: aquele produto utilizado para manutenção ou incremento da capacidade do solo em sustentar o crescimento e a produtividade das plantas, tais como os remineralizadores de solo ou pós de rochas, calcários e fosfatos naturais, inclui-se aí bioprodutos como os inoculantes, os biofertilizantes e os bioestimulantes, que aportam substâncias ou fixam nutrientes proporcionando equilíbrio nutricional e melhor desenvolvimento dos cultivos;

X – atividade que armazena carbono: atividade de agricultura, pecuária e florestal, que pela mudança no uso da terra adota manejos e práticas que permitem sequestrar carbono na atividade agrícola com incremento de matéria orgânica nos solos e em todo o sistema. Entra outras, pode ser citado a manutenção de solos cobertos com palhas, escolha de plantas que aportam material orgânico, plantio direto na palha, rotação e consorciação de cultivos, integração lavoura-pecuária-floresta, uso de fertilizantes orgânicos, entre outras práticas que evitam ou reduzem a emissão de dióxido de carbono (CO₂) para a atmosfera.

Art. 4º A Política Estadual de Fomento à Agricultura Regenerativa, Biológica e Sustentável se orienta pelas seguintes diretrizes:

I – o apoio à inovação tecnológica, ao desenvolvimento de insumos biológicos e minerais para uso agrícola caracterizados como de baixo impacto ambiental, por meio de financiamento público e firmando parcerias com instituições de pesquisa, universidades e de assistência técnica e extensão rural e social;

II – o fomento à produção e o uso de bioinsumos no estado, com incentivo especial ao desenvolvimento, criação e adaptação de tecnologias para a produção nas próprias propriedades rurais e de instalação de pequenas e médias biofábricas e startups nos municípios de forma associativa ou privada;

III – o fomento à produção e o uso de remineralizadores de solo na produção agropecuária, com investimentos públicos em prospecção de fontes minerais nas regiões do estado e em pesquisa agrônoma visando dotar de melhor eficiência no uso em cultivos e criações;

IV – o fomento ao uso de plantas de cobertura de solo, ampliando a proteção física, a diversidade biológica e viabilizando a ciclagem de nutrientes;

V – o incentivo ao desenvolvimento e consolidação de cadeias produtivas de insumos biológicos;

VI – o incentivo ao desenvolvimento de produtos para fertilidade de solo, nutrição de plantas e regeneração de solos e sistemas agrícolas, caso dos remineralizadores, fertilizantes orgânicos e organominerais;

VII – o apoio com linhas de crédito diferenciadas e subsidiadas, de custeio e investimentos, para incentivar a adoção de tecnologias sustentáveis de baixo impacto ambiental por parte dos agricultores que orientarem seus sistemas de produção para a transição agroecológica;

VII – o apoio financeiro, técnico e de gestão de negócios para a instalação de biofábricas no território estadual;

VIII – o apoio técnico para a confecção de manuais de boas práticas e para a instalação e funcionamento das biofábricas e obtenção de qualidade dos produtos;



IX – a construção de uma rede de suporte técnico com instituições públicas e privadas para a implementação das ações regenerativas e na produção de bioinsumos, bem como, para o controle de qualidade da produção “on farm”;

X – a articulação de ações de órgãos públicos, empresas estatais e programas governamentais, no sentido de potencializar os objetivos desta política;

XI – a prioridade nas aquisições governamentais ou com recursos públicos para alimentos e produtos oriundos de sistemas produtivos sustentáveis de acordo com esta política;

XII – o apoio ao desenvolvimento e adoção de tecnologias sustentáveis adaptadas e adequadas à agricultura regenerativa e à transição agroecológica;

XIII – o estímulo às cooperativas e associações de produtores que implementem projetos de acordo com os objetivos desta política;

XIV - o incentivo à adoção de práticas e manejos sustentáveis dos solos, proteção de nascentes e mananciais, visando à conservação e proteção dos recursos naturais;

XV – o apoio à produção e à pesquisa de sementes variedades adaptadas a condições de solo e clima regionais e aos sistemas agroecológicos;

XVI – a prioridade das ações e recursos públicos para atender a agricultura familiar e demais públicos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e da Agricultura Urbana e Periurbana;

XVII – o incentivo a ações de separação, coleta e reciclagem de resíduos orgânicos para transformação em fertilizantes por meio de compostagem nos municípios;

XVIII – a capacitação de técnicos, agricultores e estudantes, com prioridade para jovens e mulheres, para promover a ampliação do conhecimento sobre a agricultura regenerativa, a produção e utilização de bioinsumos, de mineralizadores de solo e de alternativas de insumos capazes de diminuir o impacto ambiental na produção agrícola e expandir a produção de alimentos saudáveis.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Fomento à Agricultura Regenerativa, Biológica e Sustentável:

I – a desoneração fiscal e creditícia, linhas de financiamentos subsidiadas, os incentivos para a aquisição das novas tecnologias agrícolas, insumos e equipamentos necessários ao desenvolvimento da política que trata esta Lei;

II - a pesquisa científica e tecnológica desenvolvida por órgãos estaduais, financiadas com recursos públicos ou em parcerias;

III – a formação e capacitação técnica de forma ampla e massiva;

IV – os programas públicos e das empresas estatais e privadas;

V – as campanhas informativas, educativas e de estímulo a uma nova matriz tecnológica para a agropecuária;

VI – os Fundos públicos destinados ao desenvolvimento, pesquisa e fomento;

VII – a cooperação entre entes da federação, entre órgãos públicos e privados, com universidades e instituições de pesquisa;

VIII – a formatação de um Plano Estadual Fomento à Agricultura Regenerativa, Biológica e Sustentável.

Art. 6º Visando atingir os objetivos e diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I – orientar a política agropecuária estadual a partir dos objetivos e diretrizes dessa lei;



II – criar um Plano Estadual Fomento à Agricultura Regenerativa, Biológica e Sustentável;
III – criar linhas de crédito facilitadas, inclusive com subsídios, visando estimular a implantação desta Política;

IV – estabelecer convênios, parcerias e projetos de cooperação com instituições públicas e privadas no âmbito nacional e internacional;

V – definir, regulamentar e certificar padrões de eficiência, idoneidade e sustentabilidade, no âmbito de suas competências, inclusive, disponibilizar ao público na internet catálogos de produtos com garantia comprovada por órgãos oficiais;

VI – estabelecer como prioridade em programas e financiamentos públicos;

VII – conceder tratamento tributário diferenciado e favorecido com desoneração da cadeia produtiva;

VIII – conceder incentivos à instalação de biofábricas nas propriedades rurais, em cooperativas e associações, bem como às empresas que produzam produtos e tecnologias para este fim;

IX – criar mecanismos de organização do mercado nacional e internacional dos produtos oriundos de sistemas regenerativos, biológicos e sustentáveis, articulando a produção e a comercialização;

X - estabelecer metas de avanço desta política;

XI – estabelecer parcerias com municípios para desenvolver soluções de compostagem de resíduos orgânicos com finalidade de utilização nas atividades agropecuárias e florestais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Construir uma agricultura sustentável que preserve o meio ambiente e produza alimentos saudáveis é desafio da sociedade atual, especialmente com o mundo buscando saídas viáveis e necessárias para produzir com baixo impacto ambiental.

O agronegócio brasileiro se consolidou como um dos principais produtores de *commodities* do mundo. Uma das bases para isso foi a implementação do pacote tecnológico da Revolução Verde a partir da década de 70 no Brasil, baseado nos agrotóxicos e nos adubos solúveis. Isso só foi possível graças a fortes políticas públicas de fomento, criando as condições para a consolidação dessa matriz de produção. Se por um lado esse modelo permitiu a produção de monoculturas em larga escala e a abertura de terras antes não cultivadas, por outro, esse mesmo modelo está apresentando os seus limites gerando uma forte degradação ambiental - principalmente quanto a vida do solo e do ambiente - e colocando os agricultores (particularmente os pequenos e médios) em uma profunda condição de dependência e uma gradativa redução da renda.

Os que mais lucram com isso, são os negócios fora da porteira. Contudo, nos últimos anos têm crescido, no agronegócio brasileiro e, nas próprias empresas produtoras de insumos, a busca de alternativas que possam dialogar com a vida real dos produtores com a necessidade dos mercados consumidores e, sobretudo, com a busca de uma alimentação mais saudável, reduzindo drasticamente os insumos químicos processados.

Assi sendo, serão criar as condições e os caminhos concretos para os/as agricultores/as realizarem a transição do modelo de uma agricultura baseada em insumos externos e na dependência com alto risco, para uma agricultura sustentável baseada em processos ecológicos, numa maior autonomia técnica e econômica com menor risco e, dessa forma, produzir alimentos mais saudáveis e nutritivos para alimentar o Brasil.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual